

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

**Autores:** Deputados AFONSO FLORENCE E OUTROS

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”.

A proposição acrescenta quatro parágrafos ao artigo 1º da citada Lei nº 9.972, de 2000, com o objetivo de dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) opinou pela aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto, com emenda.

A emenda da CFT modifica a parte final da redação sugerida para o § 4º, de tal maneira que o agente a ser designado para a tarefa de classificação deva preferencialmente estar habilitado em curso específico.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou na emenda da CFT que mereça crítica negativa desta Comissão, no que se refere à constitucionalidade material.

Igualmente, no que toca à juridicidade, nada há que enseja reprovação, pelo que o sugerido no projeto e na emenda da CFT poderia vir a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, no entanto, exige reparos. O primeiro artigo do projeto diz da inclusão de um parágrafo, mas, na realidade, são quatro os acrescidos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.666/2015, com a anexa emenda, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado PATRUS ANANIAS**  
**Relator**

2019-13107

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

.....”(NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator